



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 14003/2017

Referência: Pregão Presencial nº 005/2018

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme termo de referência, extensivo a outros entes da Administração Pública municipal, não Participante do certame e especificações em anexo ao edital.

I – Das Preliminares:

Impugnação interposta pela Empresa PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME, CNPJ nº 15.775.883/0001-89, com sede a Avenida Oito de Maio nº 469 – Centro – Saquarema - RJ, nesta representada pelo Sr. Bruno da Silveira Gomes, OAB/RJ 109.856.

II – Das alegações da Impugnante

Em resumo, a Empresa questiona "o conteúdo da exigência disposta precisamente no item "e" da cláusula 8.1.4 do ato convocatório em foco, a qual torna obrigatória a apresentação, pelos licitantes interessados, da "Carteira do Contador emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade."

III – Do Pedido da Impugnante

- a) Que seja recebida e acatada a sua impugnação; e
- b) Que seja incluído na alínea "e" do Subitem 8.1.4 do edital, a possibilidade pela apresentação facultativa da certidão de regularidade profissional como opção à cópia da carteira profissional do contador subscritor do balanço empresarial.

IV – Da análise das Alegações

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 23.4 do Instrumento Convocatório, bem como o Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000:

...

Art. 12- Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

V – Decisão

Entendemos que os pontos assinalados pela impugnante não devam ser tomados de forma isolada, e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público.

Como pode ser observado o processo em lide é do ano de 2017, tendo este passado por detida análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em duas (02) oportunidades, não tendo aquele Egrégio Órgão tecido qualquer consideração alusiva a apresentação do documento em questão. Ademais, uma vez tendo sido analisado e aprovado pelo TCE-RJ, entendemos que o pleito deva ocorrer de acordo com o conteúdo de seu Instrumento Convocatório publicado. Ademais, entendemos, também, que a exigência em questão solicita, o que pode ser, apenas uma cópia da carteira do contador, conforme preconizado no Subitem 6.3 do Instrumento Convocatório:


6.3 - Os documentos necessários à habitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da equipe de Apoio.

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o Instrumento Convocatório, já analisado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado - TCE, foi elaborado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos, optando, portanto a Secretaria Responsável, pelo **não acolhimento da Impugnação interposta**, mantendo as especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos.

São Pedro da Aldeia, 08 de junho de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro


ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
Secretário de Administração
Autoridade Competente